



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.001878/98-20
SESSÃO DE : 02 de julho de 2003
ACÓRDÃO Nº : 302-35.648
RECURSO Nº : 124.332
RECORRENTE : METALÚRGICA NAKAYONE LTDA.
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

Assunto: Processo Administrativo Fiscal.

Data do fato gerador: 15/01/1998

PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

O Processo Administrativo Fiscal assegura ao contribuinte o contraditório e a ampla defesa, princípios constitucionalmente garantidos. Contudo, na fase que antecede a lavratura do Auto de Infração, ainda não se estabeleceu litígio entre as partes, razão pela qual não há que se cogitar da obrigatoriedade da aplicação destes princípios. Ademais, a solicitação de assistência técnica por parte do AFRF designado, apenas objetiva, naquele momento, verificar a veracidade e exatidão das informações prestadas pelo importador, o que é dever de ofício. Quanto ao não conhecimento de manifestação do contribuinte, por intempestiva, esta situação está claramente determinada legalmente (art. 44, Lei nº 9.784, de 29/01/1999), cabendo à autoridade fiscal o estrito cumprimento daquela disposição.

PRELIMINARES REJEITADAS.

PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA FACE À ILEGALIDADE REFERENTE À MUDANÇA DA COMPETÊNCIA DE JULGAMENTO, ENTRE DRJ's.

A instância administrativa é incompetente para julgar matéria referente à inconstitucionalidade ou ilegalidade de leis ou atos normativos, competência esta exclusiva do Poder Judiciário.

PRELIMINAR NÃO CONHECIDA.

Assunto: Classificação Fiscal -- EX.

Data do fato gerador: 15/01/1999

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO.

Para se beneficiar de "EX" tarifário, as mercadorias têm que estar perfeitamente nele abrigadas, pois o "EX" é interpretado literalmente.

A Portaria MF n 339/97 reduziu a alíquota do I.I. para 0% para máquinas de comando numérico de puncionar ou chanfrar, não podendo beneficiar outras máquinas.

PENALIDADES.

Cabível a multa prevista no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96

Excluída a penalidade do art. 526, inciso II do RA.

Incabível a multa administrativa de que trata o inciso II, do artigo 526, do Regulamento Aduaneiro. A recorrente recebeu licença para importar uma máquina e internou regularmente uma máquina. Deve prevalecer a sua licença.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO POR MAIORIA.

RECURSO Nº : 124.332
ACÓRDÃO Nº : 302-35.648
RECORRENTE : METALÚRGICA NAKAYONE LTDA.
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC
RELATOR(A) : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
RELATOD DESIG. : LUIS ANTONIO FLORA

RELATÓRIO

METALÚRGICA NAKAYONE LTDA. submeteu a despacho de importação, com o registro da D.I. nº 98/0042016-9, em 15/01/1998, a mercadoria descrita como "Máquina de Comando Numérico, para Puncionamento, Marcação e Corte de Chapas Metálicas, com Capacidade de Corte Superior a 50 Toneladas e Auto-Indexação de Ferramentas, pesando acima de 15 Toneladas", na quantidade de 07 peças, classificando-a no código tarifário NCM/NBM 8462.41.00, "Ex" 002 (Portaria MF 339/97), com alíquotas de I.I. (Recolhimento Integral) e de I.P.I. (Suspensão) de 5%, solicitando abrigo no destaque "EX" do referido código.

Quando do desembaraço aduaneiro, o AFTN designado solicitou Laudo Técnico (fl. 37), para que fossem respondidos os seguintes quesitos: (a) as mercadorias examinadas guardam perfeita correlação com as descritas na D.I.? Caso negativo, descrever as divergências; (b) em se tratando de mercadoria desmontada, informar se as partes em separado constituem um todo com o descrito; (c) a mercadoria é nova ou usada?; (d) existem sobressalentes acompanhando os bens que não se encontram descritos na D.I.? Caso positivo, descreve-los; (d) o "Ex" solicitado se enquadra nas mercadorias despachadas?; (e) outras informações técnicas julgadas necessárias.

Lavrado o Auto de Infração de fls. 01/08, informa o Autuante na respectiva "Descrição dos Fatos", que: "(1) DECLARAÇÃO INEXATA – (...) Após conferência física e resultado do laudo SAT nº 0400/98, foi constatado que a mercadoria descrita estava discordante daquela ingressada no país. A divergência encontrada durante a análise física em relação à descrita na D.I. é que as máquinas NÃO possuem comando numérico, caracterizando assim uma indicação indevida de destaque "EX". Uma vez que a mercadoria não está corretamente descrita, com todos os elementos necessários a sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado ("EX" tarifário), caracterizou-se a condição de "DECLARAÇÃO INEXATA" (Ato Declaratório Normativo 10/97 – COSIT), constituindo infração punível com as multas previstas na legislação vigente e, (2) IMPORTAÇÃO AO DESAMPARO DE GUIA DE IMPORTAÇÃO – (...) Após análise do laudo e conferência física da mercadoria despachada, constatou-se que a mesma era divergente em relação a descrita na D.I. por NÃO possuir comando numérico, assim caracterizando indicação indevida de destaque "EX". Por se tratar de solicitação indevida de "EX" tarifário e necessitar de novo licenciamento, automático ou não, considerando que a mercadoria não está

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.332
ACÓRDÃO Nº : 302-35.648

corretamente descrita, com todos os elementos necessários a sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado ("EX" tarifário), constitui infração administrativa ao controle das importações (Ato Declaratório Normativo 12/97 – COSIT).

O crédito tributário apurado foi de R\$ 942.850,85, correspondente a: II, IPI, juros de mora de ambos os impostos, multa do II capitulada no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 e multa do controle administrativo das importações, prevista no art. 526, inciso II, do RA. Não foi aplicada multa do IPI pois o lançamento ocorreu antes do desembaraço das mercadorias.

Cientificada da ação fiscal em 20/04/98 (fl. 01), a Importadora, por Procuradores regularmente constituídos (instrumento do mandato à fl. 70), apresentou a impugnação de fls. 56/69, acompanhada dos docs. de fls. 70/88, expondo as seguintes razões de defesa, em síntese:

- 1) O procedimento fiscal é infundado e insustentável, causando inadmissíveis danos materiais e morais à Peticionaria, que nada fez de errado.
- 2) Há apenas uma suposta discrepância que deu origem à autuação, qual seja, "A divergência encontrada durante a análise física em relação à descrita na D.I., é que as máquinas NÃO possuem comando numérico, caracterizando assim uma indicação indevida de ex".
- 3) O Autuante confundiu-se, pois, entre outras coisas, as máquinas são de comando numérico e não com comando numérico, o que pode ser verificado pela descrição da mercadoria na D.I. (fl. 17) e nas faturas de fls. 23 e 36.
- 4) Tenha-se presente, ademais, que não houve desclassificação tarifária na que concerne à posição e subposição 8462.4 da TEC, que compreendem as "máquinas (incluídas as prensas) para puncionar ou para chanfrar, incluídas as máquinas combinadas de puncionar e cisalhar".
- 5) A divergência ocorreu quanto ao código utilizado pela Impugnante, 8462.41.00.00, o qual abriga as máquinas de "comando numérico", compreendendo dois destaques, o "Ex" 001 e o "Ex" 002, englobando este "as máquinas de comando numérico, para funcionamento, marcação e corte de chapas metálicas, com capacidade superior a 50 toneladas e auto-indexação de ferramentas, pesando acima de 15 toneladas". Foi neste "Ex" 002 que a Importadora classificou as mercadorias

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.332
ACÓRDÃO Nº : 302-35.648

em questão, com alíquota de 5% *ad valorem* do Imposto de Importação. A Fiscalização, contudo, alegando que as máquinas não possuem comando numérico, sustenta que elas não se incluem no "Ex", devendo ser tributadas pela alíquota de 20%.

- 6) Ademais, acusa também a Importadora de ter feito "declaração inexata" das mercadorias, aplicando-lhe as multas que julga pertinentes. Este erro não teria sido cometido se o AFTN houvesse pesquisado a legislação de regência, começando com as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, do Conselho de Cooperação Aduaneira, na versão em língua portuguesa, aprovada pelo Decreto nº 435, de 27/01/92.
- 7) Contrariamente ao que afirma o Autuante, esse diploma, ao abordar subposições das máquinas-ferramentas de comando numérico, declara categoricamente que "Mesmo que a unidade de comando não seja apresentada ao mesmo tempo que a máquina-ferramenta, esta deve ser considerada como uma máquina de comando numérico, contanto que apresente as características específicas deste tipo de máquina" (fl. 72).
- 8) Saliente-se que na subposição 8462.4 a TEC inclui as "máquinas (incluídas as prensas) para puncionar ou para chanfrar, incluídas as máquinas combinadas de puncionar e cisalhar"; só depois é que aparece a característica (menos relevante) referente ao "comando numérico".
- 9) A Peticionária adquiriu, para aumentar seu parque industrial, 07 mastodontes máquinas, de comando numérico. Apenas para argumentar, ainda que não tivessem vindo com as mesmas as respectivas e bem pequenas unidades de comando numérico, tais bens de capital têm que ser considerados como máquinas de comando numérico, porque apresentam "as características específicas deste tipo de máquina" (fls. 75 e 76). Destaque-se, ainda, que as modestas unidades de comando numérico são despidiendas para a Impugnante porque, vindas de país europeu, operam com frequência de 50 Hz, e não na de 60 Hz que é utilizada no Brasil. Ressalte-se, outrossim, que essas unidades de comando numérico podem ser substituídas por outras mais modernas e mais sofisticadas, com o passar dos anos, sem influir no funcionamento das máquinas-ferramentas de que se trata.

UML

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.332
ACÓRDÃO Nº : 302-35.648

- 10) A operação de importação foi autorizada pela SECEX, independentemente de as máquinas terem sido usadas anteriormente na Europa, pois achavam-se em perfeitas condições. O que interessava a Importadora era a compra das máquinas e não as irrelevantes unidades de comando numérico as quais, além de terem valor desprezível se comparado ao das máquinas-ferramentas, não operariam no Brasil em razão da já citada diferença de frequência.
- 11) A Impugnante comprou as máquinas completas (cada uma com sua unidade de comando numérico) e foram assim que elas chegaram ao Brasil.
- 12) As Notas Explicativas (publicadas em anexo ao Decreto nº 435/1992) referentes às subposições 8462.21, 8462.31 e 8462.41 são as mesmas das subposições 8458.11 e 8458.91, as quais, repita-se, estatuem, no que concerne às máquinas-ferramentas de comando numérico que estas têm de ser assim consideradas mesmo que não apresentem a unidade de comando. Tal regra permaneceu imutável, conforme pode ser verificado pelo disposto na Portaria nº 1, de 05/01/1994, que aprovou as alterações às Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (fls. 77/80).
- 13) Prosseguindo, por delegação de competência, o Secretário da Receita Federal baixou a IN nº 111, de 23/12/1994, aprovando as alterações às NESHs e reafirmou a mencionada regra de que a máquina-ferramenta assim tem de ser considerada, mesmo que não possua a unidade de comando numérico (fls. 81/84). Posteriormente, em 19/05/1995, foi baixada a IN nº 25 que aprovou outras alterações às NESHs, sendo que a citada regra foi mantida (fl.85).
- 14) Também nada de novo aconteceu com a edição da IN nº 64, de 21/12/95 (fls. 86/87), ou seja, novamente a regra foi mantida.
- 15) Comprova-se, assim, que nada de errado há na importação feita pela Peticionaria, sendo manifestamente ilegal e destituída de qualquer fundamentação a autuação fiscal.
- 16) Destaque-se, por oportuno, que várias preliminares de nulidade fulminam a autuação, o que só está sendo argüido nesta

ELIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.332
ACÓRDÃO Nº : 302-35.648

oportunidade pois, quando o mérito já beneficia o contribuinte, a análise de preliminares pode ser afastada pelo Julgador.

- 17) Quanto a estas preliminares, aponta-se a de total cerceamento de defesa, pois a Peticionaria em momento algum foi intimada a apresentar seus quesitos quando da solicitação de assistência técnica, em contrapartida aos que foram feitos pelo AFTN. Tal fato ofendeu, ainda, o princípio de total igualdade das partes.
- 18) Sequer se tem idéia do dia em que a conferência física dos bens teria sido feita no armazém aduaneiro. Sabe-se apenas que houve uma visita do engenheiro credenciado pela Alfândega àquele armazém, onde fez, à base do "olhômetro", superficial "conferência", sem estar acompanhado sequer do AFTN autuante.
- 19) Por outro lado, após a solicitação de assistência técnica, constam dos autos as fls. 38, 39, 40 e 41, que não têm qualquer significado e, arrematando o procedimento, há uma cópia de recibo, emitido pelo citado engenheiro credenciado, cumprindo formalidade de praxe. Toda esta arbitrariedade e ilegalidade na fase da produção probatória caracteriza cerceamento de direito de defesa e inadmissível ofensa ao *due process of law*. Nada existe nos autos que possa embasar a autuação, o que dá margem à nulidade do procedimento fiscal.
- 20) Contudo, há de se decretar de imediato a total improcedência da exigência fiscal, com a apreciação do mérito do litígio, em atendimento ao princípio da economia processual.
- 21) Conclui sua defesa assinalando que é dever do Julgador aplicar o Direito e a Justiça, não podendo agir para suprir deficiências de quem, sem mais nem menos, limitou-se a acusar sem qualquer fundamentação. Requer que seja decretada a total improcedência da autuação.

Foram os autos encaminhados à DRJ/ São Paulo, para as providências de sua alçada.

Conforme despacho às fls. 91/92, a DITEX-SECEX da DRJ/SP verificou que o laudo em que se baseou a autuação não havia sido integralmente anexado ao processo, opinando que o mesmo retornasse ao órgão de origem para regularização. Propôs, ainda, que fossem respondidos os quesitos a seguir transcritos, com o propósito de melhor verificar o enquadramento tarifário da mercadoria: (a) A

ELUC

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.332
ACÓRDÃO Nº : 302-35.648

máquina é capaz de realizar operações de acordo com um programa de instruções numéricas codificadas que são interpretadas pelo sistema de comando e transformadas em movimentos mecânicos da máquina?; (b) Em caso de resposta positiva para o quesito acima, como é feita a introdução desses dados?; (c) O sistema de medição do deslocamento ou da posição dos órgãos móveis compõe-se, essencialmente, de captadores que são dispostos no carro, na mesa, nos parafusos de avanço, ou sobre o mecanismo de transmissão das cremalheiras e de motores passo a passo, que são montados sobre os carros ou sobre a mesa como comando de avanço?; (d) Existe uma unidade de comando, colocada sobre a máquina ou incorporada a uma unidade distinta (console, cabina ou armário de comando, por exemplo), constituindo-se este o aparelho no qual as instruções numéricas codificadas são introduzidas para ali serem coordenadas, tratadas e transformadas em instruções de comando para as diversas partes móveis da máquina? Foi solicitada, ademais, a anexação da LI nº 98/0005769-5, que amparou a importação.

Nos termos da Resolução DRJ/SP à fl. 93, o processo foi baixado em diligência para a instrução processual solicitada, determinando-se que, após esta, o Interessado fosse intimado para manifestar-se no prazo de 10 dias, conforme estabelecido pelo art. 44 da Lei nº 9.784/99.

À fl. 100 consta cópia da íntegra do Laudo SAT nº 400/98, datado de 05 de março de 1998, segundo o qual, basicamente, as máquinas analisadas não possuem comando numérico, são usadas e não se enquadram no "Ex" solicitado.

Em atendimento à segunda etapa da diligência (resposta aos novos quesitos), o Engenheiro Mecânico credenciado, Sr. Gaspar Antônio de A. Martins, manifesta-se em 08 de dezembro de 1999 (fl. 101), informando, em síntese, que:

- 1) Sim, a máquina pode realizar operações de acordo com um programa de instruções numéricas, denominado Sistema de Controle Numérico.
- 2) Em relação à introdução dos dados, esclarece que números no desenho da peça especificam o tamanho e a forma da mesma a ser produzida. Os sistemas de programação seletiva trabalham com esses números adicionais que são chamados de Sistema de Controle Numérico. Esses dados numéricos contidos no desenho da peça são digitados e inseridos no software da máquina. A informação armazenada é convertida em sinal digital que consiste de pulsos discretos, que podem ser uma série de pontas como num sinal telegráfico. O sinal é captado pelos sensores (captadores) dispostos no carro, na mesa, nos parafusos de avanço, etc., transformando-se em movimento mecânico.

Emil

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.332
ACÓRDÃO Nº : 302-35.648

- 3) Sim, esses sensores (captore) dispostos no carro, mesa, etc., transformam sinal digital em movimento mecânico.
- 4) Sim, existe uma unidade de comando numérico incorporada ao armário de comando da máquina, a qual podemos comprovar pela foto em anexo, hora fornecida pelo Importador. Queremos informar que por ocasião da análise física solicitada através do SAT nº 400/98 (fls. 37), a mercadoria apresentava-se usada, desmontada e acondicionada em 17 containers e 26 caixas de madeira que foram examinados em sua totalidade, sendo que a unidade de comando numérico não foi localizada.

Anexa a esta Informação, consta foto do armário de comando do equipamento com Unidade de Comando Numérico (fl. 102).

Em seqüência, foi a Importadora intimada a se manifestar sobre o resultado da diligência.

Com guarda de prazo e por seus Procuradores, a Interessada apresentou a petição de fls. 107/112, expondo, basicamente, que:

- 1) Foram confirmados todos os argumentos da *Tax Payer*: as sete prensas importadas são de comando numérico e estão operando com comando numérico. Este era o único ponto de divergência entre a Autuada e a Fiscalização.
- 2) Ratifica os subitens da defesa originalmente apresentada, bem como o entendimento referente às Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, do Conselho de Cooperação Aduaneira, quando discorre sobre subposições das máquinas-ferramentas de comando numérico.
- 3) Relembra que, por ocasião da conferência física, todas as sete prensas encontravam-se desmontadas, condicionadas num complexo constituído de 26 caixas de madeira e 14 containers, dos quais sete eram de 20 pés e sete, de quarenta pés (totalizando 844.160 kg de peso bruto e 563.000 kg de peso líquido).
- 4) Conclui que, diante desse complexo de volumes, seria muito difícil, quase impossível, localizar pequenino painel de controle numérico, o que, contudo, não pode justificar a precipitada

ELUC

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.332
ACÓRDÃO Nº : 302-35.648

conclusão do Perito, quando apresentou o Laudo SAT nº 400/98.

- 5) Ressalta que, por outro lado, as respostas aos quesitos complementares representam uma verdadeira retratação do citado *expert*, ficando definitivamente atestado que todas as sete prensas importadas são de comando numérico, tal como declarado pelo Importador.
- 6) Finaliza destacando que não há como deixar de reconhecer tal fato, o que leva ao correto enquadramento das máquinas no "Ex" 002 do código 8462.41.00.00. Esclarece, ademais, que as mesmas foram desembaraçadas em fevereiro de 1999, mediante Termo de Responsabilidade com Fiança Bancária, solicitando o levantamento da garantia prestada. Pugna pela total improcedência da exigência fiscal.

Em prosseguimento, retornaram os autos à DRJ/SP, a qual se manifesta às fls. 116/118, nos termos que transcrevo:

- 1) Segundo o laudo de fls. 100, "a divergência encontrada durante a análise física em relação ao descrito na D.I., é que as máquinas não possuem comando numérico (ver fotos da mercadoria e cópia do catálogo "características técnicas" das máquinas marca Schuler em anexo)". Entretanto o referido catálogo, que esclareceria que tais máquinas não possuem comando numérico, não foi anexado ao processo, embora o técnico afirme que ele foi anexado ao laudo.
- 2) Considerando que: (a) a DI no Siscomex identifica "máquina de comando numérico" (fls. 17); (b) a fatura comercial descreve "máquina de comando numérico" (fls. 23); (c) as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado esclarecem que "máquina-ferramenta de uma máquina capaz de realizar operações de usinagem de acordo com um programa de instruções numéricas codificadas que são interpretadas pelo Sistema de Comando e transformadas em movimentos mecânicos da máquina" (fls. 72); (d) as notas explicativas esclarecem ainda que a unidade de comando não necessita ser apresentada ao mesmo tempo que a máquina-ferramenta para que esta seja considerada como uma máquina de comando numérico (fls. 72); (e) o fiscal perguntou ao assistente técnico se as máquinas guardavam correlação com a descrição da DI (fls. 37); (f) o técnico afirmou em seu primeiro laudo que as

much

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.332
ACÓRDÃO Nº : 302-35.648

máquinas não possuíam comando numérico (fls. 100), nem se enquadravam no ex.

- 3) É de se perguntar ao assistente técnico: (a) teria ele se equivocado e confundido a expressão “máquina de comando numérico” (cujo sentido ele deveria conhecer face às suas qualificações técnicas), com a expressão “máquina de comando numérico apresentada juntamente com a unidade de comando numérico”?; (b) quando afirmou no laudo de fls. 100 que “as máquinas não possuem comando numérico”, se referiu à forma como as máquinas funcionam (características técnicas), ou se referiu à falta física de uma unidade de comando numérico, embora as máquinas sejam de comando numérico, ou seja, passíveis de receber instruções codificadas em números e transformá-las em movimentos mecânicos?; (c) se estava se referindo apenas à falta física de uma unidade de comando, que não descaracterizaria a função da máquina de funcionar dessa maneira, por quê afirmou no laudo, que as máquinas divergiam do descrito na DI e não se enquadravam no ex? É de se observar que a DI descreve máquinas de comando numérico, assim como ex; (d) o que havia no catálogo, cuja cópia deverá ser anexada no processo, que o fez afirmar que as máquinas não se identificavam com o descrito na DI, e que não possuíam comando numérico, nem se enquadravam no ex?; (e) teria havido um simples equívoco, que levou a fiscalização a lavrar um Auto de Infração de quase um milhão de reais?
- 4) Os quesitos se prendem ao que consta do segundo laudo (fls. 101), do mesmo assistente técnico, que afirma que “a máquina pode realizar operações de acordo com um programa de instruções numéricas, denominado Sistema de Controle Numérico”. E ao fato do assistente informar ainda que “existe uma unidade de comando numérico incorporada ao armário de comando da máquina”, que não foi localizada por ocasião da análise física efetuada no curso do despacho aduaneiro.
- 5) Pergunta-se, ainda: (f) teria havido possível falha na elaboração do primeiro laudo? O comando existia, faz parte da máquina, é do mesmo fabricante, e não foi identificado pelo técnico na ocasião?; (g) ou o comando não existia, e este que foi identificado no segundo laudo, teria sido acoplado após a importação, não descaracterizando o fato da máquina ser de comando numérico?; (h) ou a máquina vistoriada por ocasião

ELM

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.332
ACÓRDÃO Nº : 302-35.648

do primeiro laudo, não era mesmo de comando numérico, tendo sido adaptada (ou transformada) após o desembaraço?

- 6) Se houve equívoco na elaboração do 1º laudo, e não do 2º, a empresa autuada vem suportando pesado ônus financeiro decorrente da garantia bancária que vem prestando desde 1998, quando da lavratura do Auto de Infração, como afirma em sua defesa.
- 7) Se houve engano no segundo laudo, a decisão de primeira instância poderia ser equivocada.
- 8) Assim, recomenda esta DRJ que cópia deste expediente e dos laudos seja enviada ao setor competente dessa Alfândega, para verificar a conveniência e oportunidade da manutenção do referido assistente técnico nos quadros da Secretaria da Receita Federal.
- 9) Alertamos ainda que, tratando-se hoje de crédito tributário que supera o valor de um milhão de reais, computando-se os acréscimos legais, as respostas aos quesitos necessitam ser claras e conclusivas. Os laudos técnicos precisam ser bem fundamentados para alicerçarem as ações fiscais, evitando-se a prática de atos desprovidos de segurança e certeza que devem nortear os atos da Administração Pública.
- 10) Após a resposta do assistente técnico, deve ser reaberto o prazo para alegações finais do Contribuinte (art. 44, da Lei nº 9.784/99).

Convertido o julgamento, mais uma vez, em diligência à repartição de origem, o Técnico Certificante Gaspar Antônio de Araújo Martins foi intimado a responder aos quesitos formulados pela DRJ/SP.

Em petição à fl. 126, dirigida à Inspetora da Alfândega do Porto de Santos, o referido Engenheiro, considerando as divergências surgidas quando da elaboração do segundo laudo em relação ao primeiro laudo, e esclarecendo que aquele segundo laudo foi fundamentado apenas em informações técnicas fornecidas pelo engenheiro representante do importador, requereu que fosse permitida uma diligência técnica nas instalações fabris do importador, para que fosse efetuada uma análise física detalhada, uma vez que os equipamentos já deveriam estar montados e provavelmente funcionando, o que permitiria uma definição definitiva se os mesmos são ou não de comando numérico. Solicitou, ainda, que a diligência fosse realizada

EMCA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.332
ACÓRDÃO Nº : 302-35.648

com mais dois engenheiros credenciados naquela Inspetoria, bem como com um AFRF.

O deslocamento do Técnico Certificante às dependências físicas da empresa, desde que acompanhado do AFRF autor do feito, foi autorizado por aquela Autoridade, mas a solicitação para que fossem designados dois outros peritos foi indeferida (fl. 136).

Nos termos da Intimação de fl. 139, METALÚRGICA NAKAYONE LTDA. foi informada da realização da diligência e intimada a apresentar documento comunicando as datas e horários em que seria possível a realização da citada vistoria.

Às fls. 140/147 a empresa se manifesta sobre a Intimação recebida, em 30/01/2001, sintetizando os fatos ocorridos até aquele momento e salientando que o objetivo da DRJ/SP é que o Engenheiro Certificante, à vista dos autos do processo e especialmente de seus próprios laudos, responda aos quesitos formulados por ela, e nada mais. Destaca ainda que as normas processuais são indisponíveis e que apenas aquele técnico deve prestar os esclarecimentos solicitados, restituindo-se os autos à instituição julgadora sem mais demora. Questiona a “mudança” que se pretende dar ao andamento do feito, principalmente pelo fato da alteração de competência da DRJ/SP para decidir o litígio, em face da Portaria MF nº 416, em vigor desde 23/11/2000 (a competência em questão foi transferida para a DRJ/Florianópolis). Mais uma vez aponta o ônus financeiro que vem suportando, decorrente da garantia bancária prestada desde 1998 (época do desembaraço aduaneiro) e pugna pela imediata restituição dos autos à DRJ/SP, repelindo a idéia de realização de mais uma diligência.

A diligência, contudo, foi mantida pela Inspetora da Alfândega do Porto de Santos, com abertura do competente Mandado de Procedimento Fiscal.

Às fls. 158/167 consta nova petição de METALÚRGICA NAKAYONE LTDA., datada de 22 de fevereiro de 2001, desta vez encaminhada à DRJ em São Paulo, encaminhando o inteiro teor da manifestação enviada à Inspetora da Alfândega do Porto de Santos (fls. 140/147), destacando que é inadmissível o retardamento do processo, e pugnando por sua requisição, por parte daquela Delegacia de Julgamento.

À fl. 171 consta o Mandado de Procedimento Fiscal, emitido pela Superintendência da Receita Federal da 8ª Região Fiscal. O Contribuinte tomou ciência no próprio Instrumento, em 21/03/2001.

EMCA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.332
ACÓRDÃO Nº : 302-35.648

Por duas vezes o Contribuinte foi comunicado da realização da visita, pedindo-se o nome do responsável para o acompanhamento (fls. 172 e 174), sem que conste nos autos qualquer manifestação.

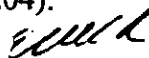
À fl. 176 consta o Termo de Constatação lavrado pelo AFRF autuante, segundo o qual ele e o Engenheiro Certificante Gaspar Antônio de A. Martins foram recebidos na empresa pelo Supervisor de Manutenção Eletro-Eletrônica, que lhes mostrou seis prensas marca Schuler, sendo que duas estavam em funcionamento, além de uma caixa contendo uma prensa marca Krup, desmontada. Indicou, ainda, que não foi localizado o armário de comando da máquina, constante à fl. 102 destes autos, e que foram tiradas fotografias das prensas e suas partes. Este Termo encontra-se assinado pelo Auditor Fiscal, pelo Técnico Certificante e pelo Supervisor de Manutenção da empresa.

À fl. 177 consta despacho do mesmo AFRF à Inspetora da Alfândega do Porto de Santos, narrando os fatos ocorridos antes e na visita.

Às fls. 179/187 consta o Laudo de Assistência Técnica da lavra do Engenheiro Gaspar Antônio de Araújo Martins, datado de 26/03/2001 e acompanhado das fotografias de fls. 187/212.

As informações contidas no referido Laudo são, basicamente, as seguintes:

- 1) As seis prensas marca Schuler estão montadas, mas apenas duas funcionando (fotos 21 e 22, respectivamente - fl. 198) e a prensa marca Krupp encontra-se encaixotada (fotos 44, 45, 46, 47 - fls. 210/212). Por serem prensas de características semelhantes, tomou-se como referência as duas prensas em operação.
- 2) Foi identificado inicialmente o painel de comando, localizado na estrutura das prensas, o qual é formado por um teclado contendo um bloco numérico de teclas, teclas de funções específicas e um display (visor), onde são exibidos os dados seleção geral, lubrificação, luzes de emergência, acionamento do motor, acionamento de válvulas, ajustes do martelo conta golpes (fotos 23, 24, 25, 29 - fls. 199/202). Estes dados estão previamente selecionados, preestabelecidos e controlados por uma parte central denominada PLC (controle lógico programável), localizado no armário elétrico da prensa (fotos 26, 27, 28, 31 - fls. 200, 201 e 204).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.332
ACÓRDÃO Nº : 302-35.648

- 3) O PLC permite que a prensa funcione unicamente a partir de programas fixos, ou seja, programas que não possam ser modificados pelo utilizador, mesmo que este tenha a possibilidade de escolher entre vários destes programas fixos. O que o operador pode gravar são os parâmetros que são
- 4) Já um "Painel de Controle de Comando Numérico (CNC)" permite que a prensa funcione a partir de dados que podem ser introduzidos manualmente, por meio de teclado alfanumérico/numérico, sendo livremente programados conforme a necessidade do utilitário, podendo executar sem intervenção humana, um programa de dados cuja execução pode modificar, por decisão lógica, no decurso do processamento.
- 5) Da análise física efetuada, conclui-se que as máquinas tratam-se de prensas de comando de controle lógico programável (PLC).
- 6) Um segundo painel de comando da marca Schuler foi encontrado fixado à armação da prensa por meio de uma haste móvel, mas encontra-se desligado, não interferindo no comando da prensa (fotos 32, 33, 34, 37, 38 – fls. 204, 205 e 207). O Supervisor Técnico foi questionado sobre qual a finalidade daquele painel de comando e explicou que o mesmo trata-se do painel de comando do equipamento denominado "Transfer", que hora encontra-se desmontado e inoperante e tem por finalidade carregar e descarregar a prensa, automatizando este processo que, no momento, é realizado manualmente pelo operador (fotos 35 e 36 – fl. 206). Este painel de comando, quando em funcionamento, estará interligado ao painel de comando da prensa, criando um sincronismo entre a prensa e o transfer, quando ambos estiverem em operação conjunta.
- 7) A prensa não pode ser operada através do comando do transfer, que tem característica técnica e constituição semelhante ao comando PLC da prensa. Portanto, também trata-se de um comando PLC (controle lógico programável), cujas características já foram descritas, e não CNC (comando de controle numérico).
- 8) Quando da realização do segundo laudo (fl. 101), baseado apenas em informações técnicas fornecidas pelo importador já que as prensas ainda encontravam-se desmontadas, o mesmo forneceu uma fotografia (fl. 102) na qual pode ser visto um

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.332
ACÓRDÃO Nº : 302-35.648

armário de comando numérico, tendo sido afirmado que o mesmo pertencia às prensas e que teria sido adquirido no Brasil, após a importação. Todavia, quando da realização da visita em questão, tal armário não foi localizado. Questionado, o Supervisor de Manutenção Eletro-Eletrônica disse que desconhecia referido armário de comando numérico e que o mesmo não fazia parte das prensas.

- 9) Acompanhando-se a prensa em operação, foi certificado que a mesma é acionada manualmente por botoeira móvel, assim como a carga e descarga de peças e a troca de ferramentas (fotos 39, 40, 41, 42, 43 – fls. 208/210). Em assim sendo, com relação a auto-indexação de ferramentas descrita na DI, a qual permite que a prensa realize as operações de puncionar (furar com punção), marcar e cortar chapas metálicas simultaneamente, com a troca automática de ferramentas, verificou-se que as prensas instaladas no estabelecimento visitado não puncionam, marcam e cortam chapas metálicas com auto indexação de ferramentas. As mesmas têm a finalidade de estampar peças em chapas metálicas e são operadas através de um painel de comando lógico programável (PLC) (fotos 23, 24, 29, 30 – fls. 199, 202 e 203).
- 10) Em outras palavras, quando da emissão do segundo laudo, o importador forneceu informações técnicas e prova fotográfica que divergem das verdadeiras características técnicas dos equipamentos, tendo induzido o Laudista ao erro.
- 11) Quanto aos quesitos formulados pela DRJ/SP (fls. 117/118), as respostas foram as seguintes: (a) Não houve equívoco em relação às expressões “máquina de comando numérico” e “máquina de comando numérico apresentada juntamente com a unidade de comando numérico”. Por ocasião do 1º laudo, as prensas não possuíam comando numérico (CNC) porque não são de comando numérico e, sim, de controle lógico programável (PLC); (b) Foi afirmado que as máquinas não possuíam comando numérico porque não são de comando numérico, ou seja, não possuíam fisicamente um comando numérico, embora sejam passíveis de receber instruções codificadas em números e transforma-las em movimento mecânico, através do PLC; (c) Foi afirmado que as máquinas divergiam e divergem do descrito na DI, assim como ex, pois as máquinas não possuíam fisicamente uma unidade de comando numérico pois não são máquinas de comando numérico (CNC);

RECURSO Nº : 124.332
ACÓRDÃO Nº : 302-35.648

(d) Quanto ao “catálogo”, quando da análise física por ocasião do desembaraço, foi encontrada apenas uma folha solta em meio às prensas desmontadas em centenas de peças (fotos 1 a 20 – fls. 1188 a 197). Julgou-se que era a folha 5 do catálogo e continha, em língua germânica, as características técnicas das prensas Schuler, embora não houvesse qualquer referência quanto ao comando das máquinas. O catálogo completo não foi localizado e por isso não foi anexado ao laudo; (e) Quanto à identificação das máquinas, não houve qualquer equívoco, porque as mesmas não são de comando numérico. Tratam-se de máquinas de controle lógico programável; (f) Não houve falha na elaboração do primeiro laudo. O comando não existia porque não faz parte da máquina, uma vez que tratam-se de máquinas de controle lógico programável e não de comando numérico; (g) O segundo laudo foi baseado apenas em informações técnicas e prova fotográfica fornecidas pelo importador e, na ocasião, não foi possível comprovar fisicamente tais informações pelo fato de as máquinas ainda estarem desmontadas. Contudo, a última análise física permitiu comprovar que as informações técnicas e a prova fotográfica fornecidas distorciam as verdadeiras características físicas e técnicas das máquinas, tendo induzido o Laudista ao erro, no segundo laudo; (h) A máquina vistoriada por ocasião do primeiro laudo não era, não é de comando numérico (CNC) e não foram adaptadas ou transformadas após o desembaraço, fato este comprovado pela vistoria efetuada na empresa. As máquinas são de controle lógico programável (PLC).

- 12) Acrescentou, finalmente, o Técnico Certificante, Engenheiro Gaspar Antônio de Araújo Martins, que por ocasião da última análise física dos equipamentos, foi comprovado que as máquinas também não puncionam, marcam ou cortam chapas metálicas com auto-indexação de ferramentas, já que toda a operação de carregar, descarregar peças e troca de ferramentas é feita manualmente pelo operador (fotos 39, 40, 41, 42, 43 – fls. 208 a 210). Destacou que as máquinas apenas estampam peças em chapas metálicas, divergindo mais uma vez do descrito na DI (fotos 39, 40, 41, 42, 43).

Após a resposta do Assistente Técnico, deu-se ciência à Interessada, facultando-lhe o direito de manifestar-se, no prazo de 10 dias (fl. 214).

Conforme AR à fl. 216, a cópia do Laudo Técnico de fls. 280/287 foi recebida pela Contribuinte em 10/05/2001. Não tendo havido manifestação da

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.332
ACÓRDÃO Nº : 302-35.648

mesma no prazo estabelecido, foram os autos encaminhados à DRJ em Florianópolis, em prosseguimento.

Às fls. 221/222 consta cópia da decisão da M. Juíza Federal Substituta da Quinta Vara Federal Cível em São Paulo, datada de 03/07/2001, relativa a Mandado de Segurança impetrado por Metalúrgica Nakayone Ltda., deferindo parcialmente a liminar, exonerando a impetrante de renovar a carta de fiança dada em garantia do crédito tributário exigido neste processo, a partir do trigésimo dia contado da notificação da referida decisão ao Impetrado. Tal prazo foi considerado razoável para que fossem ultimadas as providências destinadas ao julgamento do processo administrativo.

Em Primeira Instância Administrativa, o lançamento foi julgado procedente, nos termos da Decisão de fls. 224/232, cuja ementa transcrevo:

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.

Data do fato gerador: 15/01/1998

Ementa: Preliminar de nulidade. Princípios do contraditório e da ampla defesa.

O contraditório e a ampla defesa são assegurados ao contribuinte no curso do processo administrativo. Na fase que antecede a lavratura do auto de infração não há litígio entre as partes, razão pela qual não há que se cogitar da obrigatoriedade da aplicação destes princípios. Preliminar rejeitada.

Assunto: Imposto sobre a Importação – I.I.

Data do fato gerador: 15/01/1998

Ementa: Exceção tarifária.

A “Ex” que confere redução de alíquota deve ser interpretada literalmente. A Portaria MF 339/97 reduziu a alíquota do I.I. para máquinas de comando numérico de puncionar ou chanfrar, não podendo beneficiar outras máquinas que não sejam de comando numérico.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

Às fls. 235/243 consta petição de Metalúrgica Nakayone Ltda, subscrita por seus Procuradores e com data de protocolo na Alfândega do Porto de Santos em 06/08/2001, dirigida ao Sr. Delegado de Julgamento da Receita Federal em Florianópolis, nos seguintes termos, em síntese:

- 1) No dia 09/07/2001, a Importadora recebeu Ofício de V. Sa. devolvendo-lhe sua manifestação remetida via SEDEX, no dia

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.332
ACÓRDÃO Nº : 302-35.648

04/07/2001, com referência ao “terceiro laudo” do assistente técnico (fls. 244 a 270).

- 2) A referida peça não foi recebida por V. Sa. com base no disposto nos artigos 15 e 16, §§ 4º e 5º do Decreto nº 70.235/72, que impediriam a admissão da juntada da petição ao processo de que se trata.
- 3) Contudo, a petição apresentada pela *tax payer* não pode ser confundida com impugnação, que é a matéria tratada pelos artigos 15 e 16, §§ 4º e 5º do supra citado Decreto, revelando-se equivocado o argumento argüido por V. Sa.
- 4) Ademais, a situação de fato e de direito alterou-se radicalmente *a posteriori*, quando o feito se achava em condições de receber decisão por parte do Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo.
- 5) No estado em que se achava o processo, a decisão seria favorável à *tax payer*, mas foram determinadas diligências por ordem daquela Autoridade, para suprir ineficiência probatória da acusação. Em segunda manifestação, o assistente técnico concluiu que os bens importados ajustavam-se com a declaração de importação.
- 6) Mesmo assim, não se pôs fim ao litígio, sendo determinada nova diligência pela DRJ em São Paulo, salientando a Autoridade competente que fosse verificada a “conveniência e oportunidade da manutenção do referido assistente nos quadros da Secretaria da Receita Federal”.
- 7) Trata-se de absurdo desvio processual, pois a autoridade julgadora não pode se eximir de proferir decisão, nem suprir as deficiências da acusação, nem, muito menos, se valer da assistência de técnico desacreditado.
- 8) Em seqüência, foi elaborado um terceiro e derradeiro laudo, sobre o qual a Autuada tem o direito de se pronunciar. Daí a importância da manifestação da peticionária, datada de 02/07/2001, mas equivocadamente recusada por V. Sa..
- 9) Nesta peça, contudo, a *tax payer* restabelece a verdade, dando explicações detalhadas sobre controle numérico e “CLP”, alertando sobre outros erros grosseiros e colocando abaixo

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.332
ACÓRDÃO Nº : 302-35.648

todas as equivocadas e levianas afirmações daquele desacreditado *expert*.

- 10) Pugna, assim, a Interessada, pela juntada da petição aos autos do Processo em questão. Relembra que, em casos semelhantes, quando a fiscalização não consegue provar, com documentos hábeis, as características do produto objeto de desclassificação fiscal, acata-se a classificação adotada pelo importador.
- 11) Alerta, ademais, que o direito de petição é uma garantia constitucional pétrea, conforme já decidido inúmeras vezes pelo STF.
- 12) Salaria que o Conselho de Contribuintes, por sua vez, vem anulando decisões de primeira instância que deixam de apreciar demonstrativos relacionados pelo contribuinte, sendo que a orientação firmada por aqueles Colegiados harmoniza-se com os princípios que norteiam o processo administrativo, revigorados pela Lei nº 9.784/1999. Cita e transcreve doutrina em seu socorro.
- 13) Também argumenta que não deve ser alegado o decurso de prazo para a Autuada se manifestar (apenas 10 dias), através de seus procuradores, que sequer foram intimados, face à complexidade e ao grau técnico da discussão.
- 14) Destaca que a única intimação expedida pela fiscalização da Alfândega do Porto de Santos foi recebida pela Nakayone em 08/05/2001 mas que aquele órgão preparador sequer anexou à mesma cópia do laudo do assistente técnico. Como prova, anexa o envelope de fl. 246, segundo ela "pequeno demais para comportar um laudo com 33 folhas".
- 15) Ressalta que deve-se, ainda, contrapor a injustificada demora para a entrega das cópias solicitadas pelos patronos da peticionaria com a presteza da Alfândega de Santos para remeter os autos para a DRJ/ Florianópolis.
- 16) Diante de todos esses acontecimentos, não restou à Autuada outra alternativa senão remeter sua manifestação via SEDEX, diretamente ao Sr. Delegado de Julgamento em Florianópolis.
- 17) Requer, finalizando, ou que seja determinado o retorno dos autos à Alfândega de Santos, para saneamento, reabrindo-se

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 124.332
ACÓRDÃO N° : 302-35.648

prazo para a *tax payer* protocolar cópia de sua manifestação sobre o terceiro laudo técnico, ou que seja feita a imediata juntada aos autos da petição ora apresentada e da comentada manifestação, em anexo.

A manifestação da Autuada sobre o terceiro laudo do engenheiro credenciado consta às fls. 247/270, acompanhada dos docs. de fls. 271/279.

Nesta manifestação, suas críticas são as que se seguem:

- 1) Este terceiro laudo vem maculado por erros grosseiros, omissões e inverdades, com o objetivo de amenizar a delicada situação do *expert* perante a DRF de Julgamento em São Paulo e a Alfândega do Porto de Santos.
- 2) Em primeiro lugar, a afirmação de que o segundo laudo estaria fundamentado apenas em informações técnicas fornecidas pelo representante técnico do importador não é verdadeira, consubstanciando em irresponsável assertiva que só serve para ridicularizar a inteligência do Julgador. Como poderia um engenheiro credenciado na Alfândega responder a quesitos e informações complementares valendo-se “apenas” de informações supostamente prestadas pelo importador? Por que o *expert* não juntou aos autos cópias das tais informações?
- 3) Acontece que, nesse terceiro laudo, ao invés de responder objetivamente aos quesitos que lhe foram formulados, o *expert* tentou, inicialmente, dar uma aparência de seriedade ao seu trabalho, tomando a iniciativa de descrever apenas aquilo que quis ver.
- 4) Logo no princípio de sua explanação, o *expert* afirmou que passou “a identificar inicialmente o painel de comando, localizado na estrutura das mesmas”, portanto, reconheceu que as prensas apresentam painel de comando, o que significa que elas admitem um “controlador”.
- 5) Continua o referido *expert* descrevendo o “painel controlador” e, com uma simples olhada, descobriu uma “central de controle lógico programável (PLC)”, passando a explicar o que a mesma seria.
- 6) Contudo, ao contrário do que afirma o *expert*, o “controlador lógico programável – PLC” não funciona unicamente a partir de

RECURSO N° : 124.332
ACÓRDÃO N° : 302-35.648

“programas fixos”, pois se assim o fizesse, ele não seria programável.

- 7) O *site* especializado da Internet “Eletronic Station” (endereço: <http://server38.hypermart.net/eletronicstation/plc/definicao.html>) assim define o PLC ou CPL:

“Um Controlador Lógico Programável (CLP) é um dispositivo de controle lógico de estado sólido para aplicações industriais. Conforme indica o termo “programável”, sua memória pode ser facilmente alterada para atender às mudanças da exigência de aplicação”.

Conceitos Fundamentais

Controlador monitora continuamente o estado dos dispositivos conectados às entradas, e baseando-se no **programa de aplicação**, controla os dispositivos conectados às saídas. Estes dispositivos de entrada e saída podem ser de diversos tipos, com mais variadas faixas e corrente, incluindo entre outros:

- . Chaves de nível, seletoras ou pressostatos
- . Botões de comando
- . Chaves digitais
- . Painéis de alarme, indicadores ou anunciadores
- . Solenóides
- . Motores ou contadores para motores
- . Transdutores
- . Vários dispositivos de estado sólido, incluindo instrumentação TTL e analógica.

O controlador armazena todas as informações de estado dos dispositivos de entrada/saída (E/S) em uma memória central de leitura/escrita. Isto permite que as informações de estado mais recente estejam disponíveis durante a varredura do programa de aplicação.

Instruções de programação do CLP permite que o controlador execute operações de temporização, contagem, operações aritméticas (+, -, x, :), comparação e manipulação de dados.

Os controladores utilizam símbolos facilmente entendidos, num formato simples. O programa de aplicação é introduzido na memória do controlador, linha por linha, na forma de diagrama

RECURSO Nº : 124.332
ACÓRDÃO Nº : 302-35.648

de contatos e blocos funcionais, por intermédio de terminal industrial, microcomputadores ou notebook.

O terminal industrial, microcomputador ou notebook é também empregado para editar um programa e monitorar o estado dos dispositivos de E/S, podendo ainda ser utilizado para interfacear os CLP's com dispositivos é o caso dos periféricos, como é o caso de perfuradoras ou leitores de fitas, teclados, impressoras, gravador de cartuchos, disquete, etc. permite-se com isto, por exemplo:

- . Armazenamento do programa em fita magnética, perfurada ou disquete
- . **Carregamento do programa de fita para o CLP**
- . Geração de uma cópia impressa do programa
- . Geração de vários tipos de relatórios em um formato pré-estabelecido.

Os indicadores dos vários componentes do sistema CLP sinalizam o estado dos dispositivos de E/S, do controlador e das fontes de alimentação, permitindo obter o rápido diagnóstico de uma situação de falha e facilitando, assim, a sua manutenção."

Documentos em anexo permitem que se veja o prospecto do novo software de programação desenvolvido pela multinacional TSUSHITA ELECTRIC WORKS, para toda a sua linha de controladores "PLC" (fls. 272/276).

Vale observar, ainda, o alerta lançado pela Trimed Automação e Serviços Ltda. sobre o problema que o *bug do milênio* poderia causar aos controladores "PLC's" fabricados pela "Siemens" (fls. 377 e 378).

Vê-se, portanto, que a afirmação do *expert* de que os controladores "PLC's" funcionariam "unicamente a partir de programas fixos" é equivocada, ou seja, ao menos aquele engenheiro agiu com negligência, imprudência ou imperícia ao classificar o controlador que encontrou como sendo do tipo "PLC", cujas características sequer soube precisar.

- 8) Ocorre, contudo, que o fato do controlador encontrado ser ou não do tipo "PLC" é absolutamente irrelevante pois, na verdade, nada impede que uma prensa de controle numérico seja controlada por controlador tipo "PLC", como se demonstrará.

EMMA

RECURSO Nº : 124.332
ACÓRDÃO Nº : 302-35.648

- 9) Antes, porém, demonstraremos que o expert também nada (ou quase nada) entende de “Painel de Controle de Comando Numérico” (CNC). Isto porque o mesmo afirma que este tipo de painel “permite que a prensa funcione a partir de dados que podem ser introduzidos manualmente, por meio de teclado alfanumérico/numérico, sendo livremente programados conforme a necessidade do utilitário, podendo executar sem intervenção humana, um programa de dados cuja execução pode modificar, por decisão lógica, no decurso do processamento.” Tal fato não reproduz a verdade. Basta acessar o site www.comandonumerico.hpg.com.br para se verificar que, ao contrário do que afirma o engenheiro, o “CNC” não pode ser livremente programado”, ficando limitada a programação ao estabelecimento de coordenadas (em linguagem padronizada, conforme o ISO 6983) para o ajuste do EIXO CARTESIANO e a DETERMINAÇÃO DOS PONTOS.
- 10) Transcreve, sobre o assunto, informações sobre o controlador “CNC” obtidas no site supracitado (fls. 253/258), concluindo que, ao contrário do que sustenta o expert credenciado, a programação do controlador tipo “CNC” limita-se aos dados relacionados com o sistema de coordenadas, eixo cartesiano e determinação dos pontos, o que demonstra que, além de ter sido colocado sob suspeição, o mesmo possui conhecimento muito limitado sobre controladores “PLC” e “NCN”???
- 11) Mais um erro, ainda, pode ser atribuído àquele engenheiro, quando, primeiramente, o mesmo afirma que “as máquinas identificadas tratam-se de prensas de comando de controle lógico programável (PLC)” e, logo a seguir, coloca que “um segundo painel de comando da marca Schuler foi encontrado fixado à armação da prensa por meio de uma haste móvel, que encontra-se desligado, não interferindo no comando numérico da prensa”. Ora, estaria o expert admitindo, ao se reportar ao comando numérico da prensa, que ela também admite este tipo de controlador, apesar de estar sendo supostamente controlada por um painel do tipo “PLC”?

(Nota da Relatora: Quando a Importadora destacou a expressão “no comando numérico da Prensa”, não expressou a realidade dos fatos pois, na explicação do engenheiro, consta a expressão “...não interferindo no comando da prensa”.)



RECURSO Nº : 124.332
ACÓRDÃO Nº : 302-35.648

- 12) Outras contradições ainda existem. Como exemplo, cita-se: bastou o engenheiro olhar o controlador da prensa para o identificar como do tipo "PLC" mas, ao contrário, não foi capaz de identificar sozinho o painel tipo "PLC" controlador da máquina "TRANSFER", precisando, ali, se socorrer do supervisor técnico da Peticionária.
- 13) Ademais, quando da conferência aduaneira, as prensas também se encontravam desmontadas, em outras palavras, quando foi realizado o primeiro laudo, quem teria soprado aos ouvidos do engenheiro que tais prensas não seriam de comando numérico?
- 14) Como se não bastasse, o *expert* ainda resolveu inovar, afirmando que, "ao acompanhar a prensa em operação, certifiquei que a mesma é acionada manualmente por botoeira móvel, assim como a carga e descarga de peças e a troca de ferramentas", com o que (...) "pude verificar que as prensas lá instaladas não puncionam, marcam e cortam chapas metálicas, com auto-indexação de ferramentas".
- 15) Com esta afirmação, o *expert* demonstrou que não sabe a diferença entre ser e estar, pois prensa industrial é uma ferramenta projetada para exercer enorme pressão sobre determinado objeto, pressão esta que é utilizada para puncionar, estampar ou cortar o material pressionado, conforme a ferramenta adotada. O fato de a Peticionária estar naquele momento utilizando suas prensas para puncionar chapas de metal não significa que as respectivas ferramentas não possam ser indexadas, operando simultaneamente. Relembre-se que tais prensas ainda estão parcialmente instaladas, sendo que somente duas encontram-se funcionando de forma precária.
- 16) Assim, o fato da prensa (de comando numérico) não estar operando por controle numérico não significa que ela não seja "de comando numérico".
- 17) Mais uma vez destaca-se as disposições contidas nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, referentes à posição 8462, às subposições 8462.21, 8462.31 e 8462.41, bem como às subposições 8458.11 e 8458.91.

ELUCK

RECURSO Nº : 124.332
ACÓRDÃO Nº : 302-35.648

- 18) Quanto às respostas aos quesitos formulados pela DRJ/ São Paulo, tecemos as seguintes considerações: (a) se o *expert* sempre poderia identificar a máquina sem a unidade de comando numérico, como sendo de comando numérico, por que não deixou bem claro, desde o início, que as prensas importadas seriam de controle lógico programável?; (b) na resposta ao segundo quesito, o *expert* reconheceu que as prensas em questão também são “passíveis de receber instruções codificadas em números e transforma-las em movimento mecânico, através do PLC”, ou seja, em outras palavras, salvaguardou-se ele contra acusação de que teria omitido o fato de que as prensas de comando numérico – NCM, importadas pela Peticionária, também admitiriam o controlador tipo PLC; (c) quanto às respostas aos quesitos “3”, “4”, “5” e “6”, destaque-se que não existe catálogo algum e que o primeiro laudo não passa de uma farsa, bem como releia-se os fatos minuciosamente narrados na Impugnação apresentada; (d) quanto à resposta ao quesito “7”, aquele *expert*, colocado em suspeição pelo Delegado de Julgamento de São Paulo, deveria ter consultado seu próprio advogado, pois acabou confessando que faz laudos valendo-se apenas de informações prestadas pelos importadores.
- 19) Não há como deixar de reconhecer que o *expert* em questão não possui a mínima credibilidade, restando irreversivelmente abalada sua própria posição e, em consequência, o Auto de Infração.
- 20) Assim, não há outra alternativa para a solução da presente lide senão a estrita observância da regra *in dubio contra fiscum*, nos termos do art. 112, inciso II, do CTN.
- 21) Relembre-se, por outro lado, que a maquinaria importada foi desembaraçada em fevereiro de 1999, mediante Termo de Responsabilidade com Fiança Bancária, sendo que a Peticionária vem suportando pesado ônus financeiro decorrente da citada garantia.
- 22) Relembre-se, outrossim, que a DRJ/SP foi clara quando apontou a necessidade de verificar a conveniência e oportunidade da manutenção daquele assistente técnico nos quadros da Receita Federal, o que até o momento não foi feito.

WU

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.332
ACÓRDÃO Nº : 302-35.648

- 23) É ainda absurdo o desvio processual do qual a Peticionária vem sendo vítima, a partir do momento em que aquele *expert*, colocado em suspeição, conseguiu “convencer” a autoridade preparadora de que seria necessária a realização de um terceiro laudo, para responder aqueles singelos quesitos complementares.
- 24) A Peticionária reitera todo o alegado anteriormente, aguardando seja proferida, sem maior demora, decisão julgando totalmente improcedente o procedimento fiscal.

(Nota da Relatora: Todos os grifos são do original)

À fl. 279, a Interessada junta cópia de várias decisões no sentido de que “não tendo a autoridade fiscal provado, com documentos hábeis, a característica do produto objeto da desclassificação fiscal, resta acatar a classificação utilizada pelo importador quando do despacho aduaneiro”.

Às fls. 288/291 consta petição da Interessada, datada de 24/08/2001, dirigida à Inspectora da Alfândega do Porto de Santos, informando que, dentro do prazo legal, interporá recurso ao Terceiro Conselho de Contribuintes (a ciência da Decisão monocrática, salienta esta Relatora, ocorreu em 16/08/2001 – fl. 235), apresentando, simultaneamente, arrolamento de bens para garantia do crédito tributário. Solicitou, com base neste fato, a baixa do Termo de Responsabilidade com Fiança Bancária nº 29.143, de 02/02/1999, pelo fato da garantia apresentada há mais de dois anos ter-se tornado por demais onerosa.

Encerrado o primeiro volume do processo de que se trata, foi aberto o segundo, com a interposição de recurso ao Terceiro Conselho de Contribuintes (fls. 300 a 330) pela Importadora, representada por seus Procuradores. Acompanha o apelo recursal “Relação dos Bens e Direitos para Arrolamento”, em substituição à Fiança Bancária supracitada.

Contudo, a substituição do Termo de Responsabilidade com Fiança Bancária foi indeferida (fl. 351) pela Inspectora da Alfândega do Porto de Santos, por falta de amparo legal (fundamentação: “O Termo de Responsabilidade prestou-se ao desembaraço da mercadoria a que diz respeito a Declaração de Importação nº 98/0042416-9, nos termos da Portaria MF nº 389/76, a qual não contempla o arrolamento de bens. Por outro lado, considerando que o montante integral devido, objeto do Recurso Voluntário de fls. 298/330, já se achava garantido em sua totalidade, ainda na fase de impugnação, por meio do Termo de Responsabilidade em questão, o recurso encontra-se em condições de ter seguimento). O contribuinte tomou ciência do indeferimento em 03/10/2001.

EMLR

RECURSO Nº : 124.332
ACÓRDÃO Nº : 302-35.648

No recurso tempestivamente interposto (fls. 298/330 e docs. de fls. 331/350), a defesa da Importadora baseia-se em todos os argumentos constantes da peça impugnatória e de suas várias manifestações no decorrer do processo, razão pela qual esta Relatora apenas fará breve apanhado das razões apresentadas.

Vejamos.

A) QUANTO AOS FATOS.

- 1) Relata os fatos ocorridos quando da importação e respectivo desembaraço aduaneiro.
- 2) Ataca o primeiro laudo emitido pelo engenheiro credenciado Sr. Gaspar Antônio de Araújo Martins e que embasou a autuação, argumentando que aquele *expert* não inspecionou os 14 containers e 26 caixas que acondicionavam os milhares de partes e peças das prensas importadas, limitando-se a fotografar o conteúdo de 02 ou 03 containers. Sequer informou o AFRF referente da impossibilidade de responder, naquele momento, aos quesitos formulados, pelo fato de as prensas estarem desmontadas ou sugeriu que a conferência fosse feita no estabelecimento da importadora (art. 446, parágrafo único, inc. II, letra "b", inc. III, do RA).
- 3) Na impugnação ao feito fiscal, a Interessada argüiu preliminar de cerceamento de direito de defesa e, no mérito, demonstrou ser irrelevante estarem ou não as prensas acompanhadas dos controladores numéricos, socorrendo-se, inclusive, das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias. Insurgiu-se, também, em relação às multas aplicadas.
- 4) Em maio de 1999, os autos foram remetidos à DRJ em São Paulo. Mais de um ano depois, o Delegado de Julgamento daquela Delegacia converteu o julgamento em diligência à repartição de origem para que o engenheiro responsável pelo laudo prestasse esclarecimentos e respondesse a quesitos complementares.
- 5) Em atendimento, referido Técnico emitiu seu segundo laudo, afirmando ter-se equivocado e reconhecendo que as prensas são de comando numérico. A Importadora manifestou-se em relação aos resultados obtidos e requereu que fosse proferida a competente decisão monocrática.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.332
ACÓRDÃO Nº : 302-35.648

- 6) Os autos foram reencaminhados à DRJ/SP em 24/02/2000, para que fosse recebido o *decisum*.
- 7) Contudo, em junho de 2000, novamente converteu-se o julgamento em diligência à repartição de origem, para que o mesmo engenheiro respondesse a outros quesitos específicos, decorrentes da divergência entre os dois laudos emitidos, e que nada tinham a ver com novo trabalho de vistoria dos bens. Esta nova diligência estabeleceu lamentável desvio processual, pois ao mesmo tempo que foram formulados quesitos complementares, o referido técnico foi colocado sob suspeição.
- 8) Em agosto de 2000, aquele *expert*, percebendo sua delicada situação, requereu que nova perícia fosse realizada, sem responder aos quesitos formulados e antes que o setor competente da Alfândega do Porto de Santos examinasse “a conveniência e oportunidade da manutenção do referido assistente técnico nos quadros da Receita Federal”, conforme recomendação da DRJ/SP. Também não foram extraídas cópias das peças processuais conforme determinação da mesma DRJ.
- 9) Por várias vezes o engenheiro em questão foi cientificado a se manifestar, sem que o fizesse. O andamento do processo, então, deveria ter sido: extração de cópias dos autos para se decidir sobre a manutenção ou exclusão do técnico dos quadros da Receita Federal ou declaração de que o mesmo resolveu silenciar-se, por omissão, deixando de responder aos quesitos, e, então, devolução do processo à DRJ/SP.
- 10) Contudo, em novembro de 2000, o pleito do *expert* em relação à nova perícia foi deferido pela Inspetora da Alfândega do Porto de Santos, tendo o mesmo tomado ciência em 06/12/2000. O AFRF autuante, por sua vez, que acompanharia a perícia, tomou ciência em 08/12/2000.
- 11) Em 08/01/2001, foi redigida a Intimação SETALT nº 003/2001, postada mais tarde. Tendo recebido a Intimação, a ora Recorrente irresignou-se e protocolou petição àquela Inspetora (fls. 140/147).
- 12) Neste ínterim, o Ministro da Fazenda baixou a Portaria MF nº 416, de 21/11/2000, alterando inadmissível, incrível e ilegalmente a competência das Delegacias da Receita Federal de Julgamento, no que concerne aos litígios relacionados ao

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.332
ACÓRDÃO Nº : 302-35.648

comércio exterior, e determinando que as DRJ em São Paulo e Rio de Janeiro remetessem, em 30 dias, todos os processos relativos àquela matéria para a DRJ em Florianópolis, única competente para decidir todos os litígios sobre o comércio exterior dos Estados de São Paulo, Rio de Janeiro e Espírito Santo, este último compreendido no Rio de Janeiro.

- 13) Naquele momento, contudo, a *tax payer* constatou que sua petição de fls. 140/147 fora desprezada e voltou à carga, dirigindo-se à DRJ/SP, noticiando o que estava acontecendo em Santos e requerendo-lhe fossem requisitados os autos. De nada adiantou a iniciativa, pois as competências já haviam sido alteradas.
- 14) Inconformada, a autuada impetrou, em 13/03/2001, mandado de segurança contra o Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, objetivando: (a) que os autos fossem avocados imediatamente; (b) que o feito fosse julgado em 30 dias; (c) que se a hipótese "b" não ocorresse, que a impetrante ficasse desobrigada da fiança bancária, operando-se a baixa do Termo de Responsabilidade. A liminar foi parcialmente concedida mas o mandado, até o momento, continua em curso na 5ª Vara da Justiça federal em São Paulo.
- 15) Surge, então, o terceiro laudo, arremedo do engenheiro certificante em causa própria.
- 16) A ora Recorrente manifestou-se em relação ao mesmo mas sua petição sequer foi lida pelo Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis.
- 17) Cumpre esclarecer, em relação àquele *decisum*, que em momento algum se ordenou nova perícia e que a Interessada não deixou de se manifestar sobre o laudo. O que ocorreu é que foi-lhe dado, para manifestação, o prazo exíguo de 10 dias, sem que lhe fosse enviada a cópia integral do citado laudo, o que ficou comprovado com o tamanho do envelope que já foi juntado aos autos, pequeno demais para conter as 33 folhas que formam o terceiro laudo. Tais fatos, contudo, já foram suficientemente narrados.
- 18) O terceiro laudo, por sua vez, amplia a acusação, afirmando que as prensas, além de não possuírem comando numérico, também não admitiriam essa espécie de controlador. Neste caso, não há

RECURSO Nº : 124.332
ACÓRDÃO Nº : 302-35.648

que se cogitar no prazo de 10 dias, mas no prazo regulamentar de 30 dias, contados a partir da ciência ou do recebimento da intimação juridicamente válida.

- 19) Causa também espécie o silêncio do Delegado de Julgamento de Florianópolis no que se refere à tentativa de manifestação da Autuada, que remeteu sua petição àquela Delegacia, via SEDEX, em 04/07/2001, petição esta que não foi apreciada por aquela Autoridade e que sequer foi juntada aos autos, sendo-lhe devolvida. Ressalte-se que não consta do processo cópia do Ofício de devolução, que ora está sendo juntada, e que na Decisão recorrida tal fato sequer foi mencionado.
- 20) Indignada, a ora Recorrente remeteu novamente sua manifestação àquela Autoridade, postada em 23/07/2001. Tal correspondência só foi juntada aos autos em 06/08/2001, quando a decisão recorrida já havia sido prolatada.
- 21) Ou seja, pressionado para decidir, à vista da liminar parcialmente concedida à *tax payer*, o Delegado de Julgamento em Florianópolis recusou-se a apreciar a derradeira manifestação da peticionária e tratou de decidir do modo que lhe convinha, analisando apenas o terceiro laudo.
- 22) A ora Recorrente foi escandalosamente cerceada em seu direito de defesa, razão pela qual aquela Decisão é nula de pleno direito.

B) RAZÕES DA RECORRENTE.

B.1.) CERCEAMENTO À DEFESA.

- 23) Desde o início, quando não pode participar do primeiro laudo, a Importadora vem sendo vítima de inumeráveis arbitrariedades. Isto porque, mesmo naquele primeiro momento, tratando-se de prova pericial, o Interessado tem o direito de acompanhar o trabalho do engenheiro credenciado, por força dos princípios da igualdade, da ampla defesa e do *due process of law*. Sem aquele acompanhamento, o *expert* sentiu-se livre para fazer o que bem entendesse, lançando afirmações temerárias que jamais poderiam ter sido feitas sem a desova completa de todos os volumes. Relembre-se, ainda, que foi feita alusão a um determinado "catálogo técnico" que nunca existiu.

Eulch

RECURSO Nº : 124.332
ACÓRDÃO Nº : 302-35.648

- 24) E, desde então, a Importadora vem suportando o pesado ônus financeiro decorrente da fiança bancária, razão pela qual a ora Recorrente impetrou o mandado de segurança, objetivando dar andamento ao feito.
- 25) Assim, ao contrário do afirmado pela decisão recorrida – proferida por autoridade incompetente e totalmente distante da verdade – a Importadora nunca se opôs à realização da prova pericial. Sua irresignação prende-se: (a) ao desvio processual surgido quando foi autorizada a realização de um terceiro laudo, sem que o mesmo tenha sido solicitado; (b) à relutância da autoridade preparadora em cumprir a recomendação para que se verificasse a oportunidade e conveniência da manutenção daquele *expert* nos quadros da Alfândega do Porto de Santos; (c) às afirmações temerárias lançadas por aquele *expert*, principalmente em seu terceiro laudo, no qual atua ostensivamente em causa própria.
- 26) Tenha-se, em mente que a importadora sempre se manifestou com precisão sobre todos os três laudos apresentados. A ora Recorrente nada fez para que demorasse tanto tempo até ser proferida a decisão de primeiro grau.
- 27) As críticas ao terceiro laudo, juntadas às fls. 247/279 comprovam que a peça acusatória e a decisão recorrida são insustentáveis, também por caracterizarem cerceamento de direito de defesa. Neste sentido, transcreve doutrina e jurisprudência em seu favor, tanto judiciária, quanto administrativa (fls. 320/325).

B.2.) INCOMPETÊNCIA DA AUTORIDADE JULGADORA.

- 28) A Portaria MF nº 416/2000 também prejudicou a ora Recorrente. Esta Portaria não se aplica ao presente caso, pois, caso contrário, estariam violados os princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, bem como o da identidade física do julgador. Cita, em seu socorro, o art. 25 do Decreto 70.235/72.
- 29) A Portaria MF nº 416/2000 não observou o critério da “localização mais próxima” ou “regional” da autoridade julgadora, conforme determina o supracitado dispositivo legal. Ademais, ela é totalmente desmotivada, não justificando o

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.332
ACÓRDÃO Nº : 302-35.648

porquê alterar as competências de julgamento, nem tampouco a finalidade desta alteração, acumulando à DRJ/Florianópolis uma enorme quantidade de processos.

- 30) Nada justifica tal inovação, que afeta os princípios da razoabilidade, eficiência e interesse público, na medida em que desloca a competência de julgamento de autoridades locais e regionais para outra mais distante. Neste sentido, transcreve jurisprudência tributária de Lutero Xavier Assunção (fl.327).
- 31) Em princípio, a Portaria 416/2000 não passou de uma manobra para influenciar (e até mesmo determinar) as decisões de primeira instância, ao arrepio dos princípios elementares do Estado de Direito.
- 32) Também é impossível olvidar o princípio da identidade física do julgador, tão defendido pela doutrina.
- 33) Esta discussão não se torna acadêmica apenas porque foi proferida a decisão recorrida. Isto porque, há dias, o Ministro da Fazenda baixou a Portaria nº 259/2001 aprovando o novo regimento interno da SRF e restabelecendo a competência anterior da DRF em São Paulo, para o julgamento de casos como o presente.
- 34) Impõe-se, assim, o provimento deste recurso, não se descartando seja abordado o mérito, caso se entenda seja ele mais benéfico à Recorrente, como tem sido a posição dos Conselhos de Contribuintes.
- 35) Ratifica-se todas as razões apresentadas nas demais peças já constantes dos autos (impugnação e manifestações da Importadora sobre os laudos), inclusive quanto à atipicidade das multas impostas.
- 36) Finaliza pugnando pelo provimento integral do recurso, decretando-se a total improcedência da pretensão fiscal.

O terceiro volume deste processo, com 194 folhas contém, basicamente, cópias de documentos já constantes nos outros dois volumes, cópias dos expedientes referentes ao pedido de desembaraço dos bens pelo importador e manifestações da Receita Federal sobre a matéria, bem como cópia do Mandado de Segurança com Pedido de Liminar, impetrado pela Importadora contra o Inspetor da Alfândega de Santos ainda com referência à liberação da mercadoria, Sentença

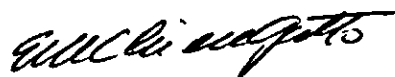
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 124.332
ACÓRDÃO N° : 302-35.648

proferida pela Justiça Federal em Santos denegando a Segurança e cópia da Decisão que deu provimento ao Agravo de Instrumento interposto, proferida pela E. Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consta daquele volume, ademais, cópia da “Consulta de Fases Judiciais” - TRF 3ª Região -, referente ao Mandado de Segurança supracitado. O mesmo finaliza com despacho de AFRF da Alfândega do Porto de Santos no sentido de que o Agravo de Instrumento restou prejudicado em face da sentença denegatória proferida pelo Juízo monocrático e com determinação de outro AFRF da mesma unidade da Receita Federal para que aquele volume fosse apensado ao Processo 11128.001.878/98-20, que cuida da exigência tributária principal – Recurso nº 124.332.

Foram os autos encaminhados a este Terceiro Conselho de Contribuintes, em prosseguimento, tendo sido distribuídos a esta Conselheira, por sorteio, em 21/05/2002, numerados até a folha 357, inclusive, “Encaminhamento de Processo”.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.332
ACÓRDÃO Nº : 302-35.648

VOTO

O presente recurso apresenta as condições para sua admissibilidade, razão pela qual eu o conheço.

Como exaustivamente relatado, a empresa METALÚRGICA NAKAYONE LTDA. importou a mercadoria descrita na Declaração de Importação (registrada em 15/01/1998) como "Máquinas de Comando Numérico para Puncionamento, Marcação e Corte de Chapas Metálicas, com Capacidade de Corte Superior a 50 Toneladas e Auto-Indexação de Ferramentas, pesando acima de 15 Toneladas", na quantidade de 07 peças, classificando-as no código tarifário 8462.41.00, "Ex" 002 criado pela Portaria MF nº 339/97, que apresenta idêntica redação.

Essas máquinas vieram acondicionadas em 14 containers e 26 caixas de madeira, com um peso bruto total de 844.160,00 kg e peso líquido de 563.000,00 kg.

Quando do desembaraço aduaneiro, o AFRF designado solicitou assistência técnica, em 19/02/1998 (fls. 37), da qual resultou o Laudo SAT nº 400/98, datado de 05/03/98 (fl. 100), mas que somente foi anexado aos autos posteriormente (em 08/12/1999), por força de requerimento da DRJ em São Paulo. Acompanharam o Laudo 04 fotografias, conforme fls. 38 e 39. O catálogo técnico que foi mencionado pelo Técnico Certificante, na verdade, não acompanhou a mercadoria. Apenas uma folha, supostamente pertencente ao mesmo, consta à fl.41.

Independentemente disto, a conclusão do perito foi a de que as máquinas divergiam das descritas na DI por não possuírem comando numérico, não estando, assim, abrigadas pelo "Ex" solicitado.

Lavrado o Auto de infração, a importadora impugnou o feito alegando, além de razões de mérito fundamentadas principalmente nos documentos que instruíram o despacho aduaneiro e nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado, a preliminar de cerceamento de direito de defesa por não ter participado da primeira perícia realizada, atacando, inclusive, o próprio laudo que embasou a autuação.

Encaminhado o processo à DRJ em São Paulo, em 22/05/98 (fl. 89), o julgamento do litígio foi convertido em diligência à Repartição de Origem, para que fosse juntada cópia da íntegra do laudo SAT nº 400/98, formulando-se novos quesitos a serem respondidos pelo assistente técnico responsável, já em 18/08/1999 (fl. 93).

Educa

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.332
ACÓRDÃO Nº : 302-35.648

Em atendimento à diligência, foi juntado o laudo de fl. 100 e, na resposta aos quesitos, o referido *expert* contradisse o que havia exposto no laudo anterior, concluindo, em síntese, que as máquinas importadas eram de controle numérico, possuindo uma unidade de comando numérico incorporada ao armário de comando da máquina. Juntou, inclusive, foto do armário de comando do equipamento com Unidade de Comando Numérico.

Novamente, houve manifestação da Autuada sobre o resultado da diligência e os autos foram reencaminhados à DRJ/SP, em 24/02/2000 (fl. 114).

Acontece que, como ficou bem claro, os resultados contidos no primeiro laudo técnico divergiam totalmente daqueles obtidos com a diligência. Ou seja: no laudo técnico que embasou a autuação, as máquinas não possuíam comando numérico, enquanto que, na resposta aos quesitos formulados pela DRJ/SP, “as máquinas podem realizar operações de acordo com um programa de instruções numéricas denominado “Sistema de Controle Numérico”. Ademais, não havia sido juntado aos autos o catálogo com as características técnicas das máquinas.

Por esses fatos, o julgamento do litígio foi novamente convertido em diligência à Repartição de Origem, sendo que, desta vez, além de novos quesitos a serem respondidos pelo assistente técnico par explicar as divergências existentes entre os dois laudos, a DRJ/SP recomendou que cópia do expediente em questão e dos laudos fosse enviada ao setor competente daquela Alfândega para que fosse verificadas a oportunidade e conveniência de se manter o referido assistente técnico nos quadros da SRF (fls. 116/118).

Parece-me que esta providência por parte da DRJ em São Paulo foi muitíssimo adequada. Como decidir um litígio para o qual existem dois laudos discrepantes, da lavra do mesmo perito? E mais, para aumentar a complexidade da tão “esperada” decisão, se a verdade estava no primeiro laudo, a autuação deveria ser mantida; se, no segundo, como justificar a lavratura de um Auto de Infração àquela época de quase um milhão de reais, sendo que a autuada estaria suportando o ônus financeiro decorrente da garantia bancária prestada desde 1998.

Em seqüência, como já relatado, dessa nova diligência acabou sendo elaborado um terceiro laudo, ratificando o primeiro e explicando que o segundo foi resultado de informações prestadas pelo importador.

Com a mudança da competência para julgamento de processos referentes ao comércio exterior, os autos foram enviados à DRJ em Florianópolis, a qual, se considerando impedida de admitir a juntada da petição referente à manifestação da autuada sobre o terceiro laudo emitido pelo engenheiro certificante, por intempestiva, proferiu a decisão de fls. 224/232, ora recorrida, julgando o lançamento procedente.

EMICA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 124.332
ACÓRDÃO N° : 302-35.648

E, em seu recurso, a Interessada ataca, principalmente, as divergências entre os três laudos, a ilegalidade da transferência da competência de julgamento da DRJ/SP para a DRJ/FLO, o cerceamento de direito de defesa não só por não ter participado do laudo inicial como também por não ter sido considerada sua manifestação em relação ao terceiro laudo, etc.

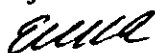
Preliminarmente, como bem salientou o Julgador *a quo*, não procede a arguição de cerceamento de direito de defesa em relação à sua participação quando da elaboração do primeiro laudo técnico, solicitado pelo AFRF designado, quando do desembaraço aduaneiro. Naquele momento, não existia litígio entre as partes: havia, apenas, por parte do Auditor Fiscal responsável, a devida cautela que lhe é obrigatória por dever de ofício. Cabia a ele se certificar da veracidade e da exatidão das informações prestadas pelo importador, sob pena de responsabilidade funcional. Quando não há contraditório, ainda não se aplicam as regras inerentes ao devido processo legal que, este sim, obedece aos princípios da igualdade, da ampla defesa, do *due process of law*, como bem lembrou a Importadora.

Não há como acatar a preliminar de nulidade nesta fase. Assim, eu a rejeito.

Quanto à preliminar de cerceamento de direito de defesa por não ter sido admitida a juntada de petição referente à manifestação da Importadora sobre o terceiro laudo, por intempestiva, também a rejeito. O prazo máximo de 10 dias foi estabelecido pelo artigo 44 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e tanto nos processos administrativos como nos judiciais, o cumprimento dos prazos é obrigatório. Saliente-se que a ciência da Interessada, no que se refere ao terceiro laudo, se deu em 10/05/2001 (fl. 216) sua manifestação apenas foi remetida via SEDEX à DRJ/ Florianópolis em 04/07/2001. Destaco, por oportuno, que embora a Interessada alegue que o órgão preparador não lhe enviou cópia do referido terceiro laudo, “o que estaria comprovado pelo tamanho do envelope que lhe foi remetido, pequeno demais para comportar um laudo de 33 folhas”, tal fato não ficou evidenciado nos autos, além de que o citado laudo foi apresentado em 08 folhas (e não 33), sendo que as folhas restantes apenas continham fotografias tiradas pelo engenheiro certificante. As cópias das fotografias, creio eu, não só importantes no que tange à manifestação da Importadora, pois ela detém o próprio equipamento.

Ademais, e retornando ao prazo legal de 10 dias para a dita manifestação, embora a matéria objeto do litígio seja, realmente, técnica, em nenhum momento a Recorrente se preocupou com este ângulo do litígio, se restringindo, praticamente, a atacar os resultados dos três laudos técnicos, no que tange ao aspecto das divergências.

Senão, vejamos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 124.332
ACÓRDÃO N° : 302-35.648

Quando intimada da nova perícia, resultante da 2ª diligência requerida pela DRJ/SP e informada pela Alfândega do Porto de Santos, insurgiu-se. Manifestou-se no sentido de que a mesma era contraditória ao requerimento da DRJ/SP. Mas, quando a visita (e conseqüente perícia), com base em competente Mandado, lhe foi comunicada, embora ciente das conseqüências que deste fato poderiam resultar, apenas deixou como “acompanhante” daquele feito fiscal seu Supervisor de Manutenção Eletro/eletrônica.

Jamais, em momento algum, além de atacar, como de direito e justamente, os laudos emitidos pelo assistente técnico, apresentou qualquer laudo que os apoiasse (o segundo, a seu favor) ou os contradissesse (1º e 3º, a ela contrários). Ademais, não diligenciou para que, quando do momento da perícia em suas instalações fabris, as máquinas estivessem em condições de serem, realmente, identificadas como “de comando numérico”, conforme suas afirmações.

E mais, em todas as manifestações que teve no decorrer do processo administrativo, desde a impugnação inclusive, não formulou qualquer quesito a ser respondido pelo laudista, nem tampouco indicou um técnico para representá-la.

Também em momento algum, trouxe aos autos catálogo técnico que embasasse sua afirmação de que as máquinas importadas seriam de comando numérico. Este material, que a Importadora poderia perfeitamente ter buscado junto ao revendedor do equipamento, seria de grande valia para o deslinde do litígio. Muito mais necessário, creio eu, que as consultas a *sites* de Internet que, embora forneçam explicações sobre a matéria, não se aplicam, obrigatoriamente, às máquinas sob litígio, conforme identificadas pelo terceiro laudo técnico.

É evidente, parece-me, que o engenheiro responsável pela feitura dos laudos deveria ter seu credenciamento melhor analisado pela Unidade da Receita Federal que o credenciou. Não considero razoável que um engenheiro, técnico especializado, confesse que fez laudo baseado em informações prestadas pelo importador ou seu representante.

Contudo, embora seja forçoso reconhecer que os Patronos da Importadora bem procuraram apresentar defesa consistente, falharam em não trazer aos autos prova técnica de que as máquinas importadas seriam, efetivamente, de comando numérico.

Pode-se até entender a argumentação de que, considerando-se o peso, o volume e as demais características das máquinas, os “insignificantes” comandos numéricos poderiam ser não representativos.

Todavia, na hipótese dos autos, o “Ex” que beneficiou as “máquinas” em questão referiu-se àquelas que fossem, efetivamente, de comando

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 124.332
ACÓRDÃO N° : 302-35.648

numérico e não restou comprovado, nos autos, que as máquinas importadas apresentavam esta condição.

Por outro lado, considerando-se as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, do Conselho de Cooperação Aduaneira, elas são claras ao dispor que “mesmo que a unidade de comando não seja apresentada ao mesmo tempo em que a máquina-ferramenta, esta deve ser considerada como uma máquina de comando numérico, contanto que apresente as características específicas deste tipo de máquina”. Contudo, no processo de que se trata, o terceiro laudo emitido deixou claro que as máquinas não apresentam as características específicas das máquinas de comando numérico.

Considero justa a preocupação da Importadora em relação aos laudos discrepantes emitidos.

Penso que os técnicos credenciados pela SRF não podem, jamais, incorrer em erros e contradições como as que foram vistas neste litígio. Ratifico, aqui, as colocações feitas pela D. Delegada de Julgamento Substituta da DRJ/SP: a permanência do referido *expert* nos quadros da SRF deve se melhor analisada, sob pena de responsabilidade funcional do órgão competente.

Contudo, independentemente da morosidade que caracterizou o desenvolvimento processual deste litígio e das divergências apresentadas pelos laudos, o terceiro deles é claro e objetivo na identificação dos equipamentos e a ora Recorrente não diligenciou, como destaquei anteriormente, no sentido de trazer aos autos elementos probatórios de que as máquinas que importou seriam de comando numérico. Foi também por mim salientado que a Interessada não se preocupou em provocar outras respostas do laudista, que viessem em seu socorro, formulando quesitos que lhe fossem oportunos.

Quanto à incompetência do julgamento do processo pela DRJ/FLO, conforme estabelecido por Portarias, este Conselho não é competente para julgar a matéria, pois a mesma é de competência exclusiva do Poder Judiciário, por força do art. 102 da CF/88.

Assim, não conheço desta matéria.

No que se refere às multas aplicadas, considero pertinente a exigência daquela que se refere ao controle administrativo das importações (art. 526, II, do RA), uma vez que foi autorizada a importação de “máquinas de comando numérico” e as que foram importadas não apresentavam as características necessárias.

Por outro lado, também considero cabível a exigência da penalidade prevista no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, pois, na hipótese de que se trata,

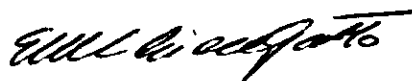
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.332
ACÓRDÃO Nº : 302-35.648

houve declaração inexata da mercadoria importada – Ato Declaratório (Normativo)
COSIT nº 10/97.

Pelo exposto e por tudo o mais que do processo consta, nego
provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 2003



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO – Relatora

RECURSO Nº : 124.332
ACÓRDÃO Nº : 302-35.648

VOTO VENCEDOR EM PARTE

Discordo da eminente Conselheira Relatora no tocante à aplicação da multa administrativa de que trata o art. 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro.

Com efeito. O referido preceito legal estabelece multa de 30% (trinta por cento) do valor da mercadoria quando ficar comprovado que o contribuinte importou mercadoria do exterior, sem Guia de Importação ou documento equivalente, que não implique a falta de depósito ou a falta de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais.

O dispositivo supra é uma réplica fiel de sua matriz legal, o art. 169, inciso I, alínea "b", do Decreto-lei 37/66.

Tal penalidade, portanto, segundo a sua definição legal, somente pode ser aplicada quando ficar comprovada a realização de uma importação sem guia de importação ou documento equivalente, mas isso não é só. Essa importação sem guia deve estar acompanhada também da constatação de que não houve falta de depósito ou a falta de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais.

O preceito do inciso I, do citado art. 526 do Regulamento Aduaneiro refere-se a importação sem guia, mas com a constatação de falta de depósito ou falta de recolhimento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais.

Assim, verifica-se que a aplicação da multa administrativa por falta de guia está vinculada à falta de recolhimento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais. Veja. A lei não fala de ônus tributário. Por isso ela é uma multa administrativa e não fiscal.

No caso dos autos, em nenhum momento perquiriu-se se houve ou não a falta de depósito ou falta de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais. Parece que não houve, diante da omissão na peça de autuação. Portanto, ela é aqui incabível.

Se isso não bastasse, deve ser ressaltado que a recorrente recebeu licença para importar uma máquina e internou regularmente uma máquina. Não vejo nisso qualquer fraude ou dolo que pudesse ensejar à contribuinte uma penalidade de um terço do valor da mercadoria importada. Afinal, ela não licenciou máquina e trouxe automóvel, vinhos ou mercadorias totalmente alheias àquilo que se comprometera ou licenciara. De fato e de direito houve um licenciamento para a importação de uma máquina e isso é inegável.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.332
ACÓRDÃO Nº : 302-35.648

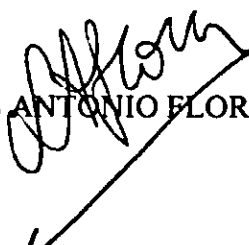
Ademais, não vejo como continuar aplicando tal multa eis que ela discrepa totalmente da sistemática legal de licenciamento das importações em vigor.

No caso dos autos o que houve e se discute é a questão de divergência de classificação fiscal com conseqüente pedido de diferença de tributo, e esta, se constatada, com a cominação dos acréscimos legais e multas tributárias pertinentes.

Não é lícito dizer, assim, que houve uma importação irregular e sem guia. A importação foi regular e licenciada, todavia, com constatação de divergência de classificação.

Ante o exposto, peço vênica para dar provimento parcial ao apelo da recorrente para excluir do crédito tributário exigido a verba lançada a título da multa administrativa em questão.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 2003


LUIS ANTONIO FLORA – Relator Designado



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

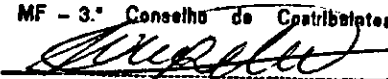
Recurso n.º : 124.332
Processo n.º: 11128.001878/98-20

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.648.

Brasília- DF, 29/09/03

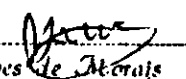
MF - 3.º Conselho de Contribuintes


Henrique Prada Maia
Presidente da 2.ª Câmara

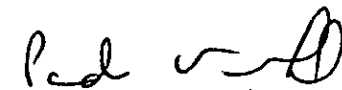
Ciente em:

2A RFN/for/CE

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

09/03/2004

Antonio Alves de Moraes
SEPAP

Ciente, em 30/03/04


Pedro Valter Leal
Procurador da Fazenda Nacional
OAB/CE 5688